



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.720421/2015-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.048 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO VERDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A matéria objeto de lançamento e não impugnada perante à primeira instância de julgamento torna-se preclusa e não é passível de conhecimento pela segunda instância.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.042 /2007. LEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. MUNICÍPIOS.

O Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) para 2%, o que se aplica a todos os municípios.

Inexiste óbice legal ao enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas no ambiente de trabalho, conforme as atividades preponderantes definidas pelo respectivo CNAE, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, para fins de fixação da contribuição ao SAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes aos autos de infração Debcads 51.075.001-0, 51.075.002-8, 51.075.003-6 e 51.075.005-2, uma vez que não prequestionadas em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento constituído mediante os Autos de Infração (AI) - DEBCAD n. 51.075.001-0 (valor total de R\$ 1.038.992,56); DEBCAD n. 51.075.002-8 (valor total de R\$ 356.507,200; DEBCAD n. 51.075.003-6 (valor total R\$ 3.391,13); DEBCAD n. 51.075.004-4 (valor total R\$ 1.497.098,68); DEBCAD n. 51.075.005-2 (valor total de R\$ 43.497,22), conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da teor da decisão de primeira instância em **09/06/2016**, a Recorrente interpôs recurso voluntário em **07/07/2016**, esgrimindo os seguintes argumentos:

[...]

04.1 Autos n. 51.075.001-0

Senhores Julgadores, conforme já enfrentado na peça impugnatória, não nos resta outra saída a não ser reiterar a mesma tese, ou seja de que a maneira com que a auditoria procedeu os levantamentos não corresponde à realidade, a sistemática vivida pelos entes públicos não é essa.

Também ficou claramente demonstrado que a GFIP é emitida e paga com base na folha de pagamento, rescisões e das liquidações dos autônomos no mês de referência, no caso abril a setembro/09, porém o recolhimento é a posteriori.

Esses pagamentos só são realizados na época da liquidação, o que pode levar alguns meses ou até anos.

Citamos o exemplo de um servidor que é exonerado no mês de janeiro, e somente em março ele aparece para reclamar seu pagamento. Nesse mês sim, faz a liquidação e promove o pagamento dessa despesa.

Todas as despesas liquidadas nos meses auditados obedeceram as regras e promoveram as retenções e recolhimentos legais.

O arquivo MANAD, principal fonte de informação da auditoria, extrai todas as ordens de pagamentos efetuadas dentro do mês investigados, porém, não informam quais foram liquidadas e pagas, gerando assim, dados incorretos.

Conforme já explicitado, não existe uma legislação, nem mesmo mecanismos capazes de obrigar o ente público a liquidar todas as ordens de pagamentos lançadas dentro de um mês, até porque, isso seria impossível, que, conforme já descrito anteriormente, muitos credores não comparecem no mês da ordem de pagamento para terem seus créditos liquidados e pagos nesse instante.

04.2 Autos n. 51.075.002-8

Que teve como objeto o lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições presumidamente descontadas da remuneração paga devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP e não repassadas à previdência social.

Acontece que os valores apontados pela auditoria são os valores empenhados pelo Município e que quase sempre não significa que são os valores efetivamente pagos.

Da mesma forma do que acontece com os contribuintes individuais, o Anexo III, traz no seu bojo, a sequência correta do que acontece no Município.

A remuneração aqui significa o que se encontra empenhado para o segurado, porém, somente o que se encontra lançado na Gfip é que foi efetivamente gasto, ou seja, a Gfip consigna exatamente a realidade.

O Município não pode recolher valores apenas por estar empenhados como remuneração, haja vista que essa rubrica não representa a realidade.

Razão pela qual, o referido Auto de Infração deve ser declarado nulo.

04.3 - Autos de n. 51.075.004-4

Srs. Julgadores, Consta os autos 51.075.004-4, que teve como objeto a falta de recolhimento das contribuições para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei 8.213 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados declarados em GFIP.

Acontece que, conforme muito bem enfrentado na impugnação, apesar da legislação geral tratar a situação de forma genérica, esqueceu o auto de que trata-se de órgão público o que exige uma verificação diferenciada.

sustenta a RFB que a alíquota SAT/GILRAT, informada em GFIP deve, em obediência ao Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 6.042/2007, deve ser de 2% (dois por cento) e não de 1%, conforme vem procedendo esse ente Público.

Razão disso, o valor do Auto de Infração discutido é o resultado da diferença encontrada.

O impasse se reveste na própria natureza da atividade pública.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aqui vale lembrar que se trata de Jurisprudências já assentadas desse Colendo Tribunal, que as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos, no caso legislativo, ostentam natureza preponderantemente burocrática, enquadrando-se na categoria de baixo grau de risco, ensejando a aplicação da alíquota no menor percentual, qual seja, 1% (um por cento).

Transcrevendo trecho da Decisão do Tribunal Regional Federal - 5ª Região, publicada no dia 26 de janeiro de 2011, onde destaca que:

"A discussão que diz respeito a majoração de alíquota em relação ao SAT (atualmente denominado de RAT - Risco de Acidente de Trabalho), recolhida pelos entes municipais e destinada ao custeio de aposentadorias especiais, já foi enfrentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, ocasião pela qual restou assentado que as atividades desempenhadas pelos servidores municipais ostentam natureza preponderantemente burocrática, enquadrando-se na categoria de baixo grau de risco.. ensejando a aplicação da alíquota no menor percentual, qual seja, 1% (um por cento).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALÍQUOTA. CRITÉRIOS. MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DESCABIDA. ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA DE 1%. (REsp n. 49274/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, (destaque nosso).

Desta forma, em sendo as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder legislativo preponderantemente burocrática e, portanto, de baixo grau de risco, esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT/GILRAT.

Reputa-se que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto n. 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar a majoração.

Em que pese os fundamentos da Auditoria Federal, esses se baseiam em Decretos com os quais o próprio Judiciário, inclusive o c. STJ, não concorda. Mais que isso, se

posicionando radicalmente contra e determinando em seus julgados que sejam providenciados as devidas adequações.

Vale lembrar que essa é a posição do próprio Judiciário entendendo que o poder municipal, seja Executivo, seja Legislativo, é preponderantemente burocrática e, portanto, de baixo grau de risco, e que esse risco de grau leve impõe o seu enquadramento na alíquota de 1% para fins de SAT/GILRAT

Conforme estatui o próprio Regimento do CARF esse Conselho deve se curvar diante de posições já assentadas nas instâncias superiores do Judiciário, in verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-8 e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em tela o nobre Julgador não observou esse regramento, ou melhor sequer analisou as questões levantadas.

Desta feita, com base nos fundamentos legais dispostos acima, o referido auto de infração deverá ser declarado nulo por não obedecer as regras que lhe são impostas.

Os autos de n. 51.075.003-6 e 51.075.005-2, não constam no julgamento proferido pelo referido Acórdão de n. 14-60.158 - 9ª T, portanto, nos força a concluir que os mesmos foram anulados, uma vez que, não foram enfrentados e assim, por conseguinte, não apresentam subsídios instauradores do direito do contraditório e da ampla defesa, impossibilitando assim, qualquer reação por parte do recorrente.

[...]

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele se conhece parcialmente em virtude de tratar de matérias não prequestionadas em sede de impugnação. Com efeito, a Recorrente não enfrentou, de forma específica, em sede de primeira instância, os lançamentos consignados nos Autos de Infração n. 51.075.001-0; 51.075.002-8; 51.075.003-6; e n. 51.075.005-2, tornando-as, portanto, matéria preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972, não sendo assim passíveis de conhecimento perante a segunda instância.

Na verdade, concentrou a sua irrisignação especificamente em face da majoração de alíquota em relação ao SAT (1% para 2%), recolhida pelos entes municipais e destinada ao custeio de aposentadorias especiais, objeto do Auto de Infração n. 51.075.004-4, referindo-se, todavia, equivocadamente, ao Auto de Infração n. 51.075.001-0

Em face das demais matérias, a Recorrente, em sede de impugnação, no item 07 - Dos demais debcads, assim se manifestou:

[...]

07 - Dos demais debcads

Diante de tamanha discrepância no processo, não se percebe outro caminho a não ser o de que os demais debcads devem ser declarados nulos uma vez que fazem parte do mesmo processo.

Conforme demonstrados em tópicos anteriores, o processo veio eivado de vícios, com um Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal totalmente em descompasso com o Relatório Fiscal, impossibilitando até mesmo a quitação ou um provável parcelamento desses débitos.

Nunca é demais esclarecermos o processo administrativo fiscal deve obedecer, além dos princípios comuns aplicáveis à Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles definidos no art. 50 da CF, inúmeros outros, dos quais se destacam os princípios da duração razoável do processo, da motivação, do devido processo legal, da segurança jurídica, da proteção da confiança e do duplo grau de cognição.

O PAF deve ser guiado em estrita obediência aos procedimentos descritos em lei, dando-se amplo acesso e conhecimento dos atos ali praticados ao contribuinte, sob pena de nulidade, configurando-se, especialmente, em um instrumento de controle de legalidade. O controle de legalidade, da constituição do crédito tributário até a sua inscrição em dívida ativa, deve ser extremamente rigoroso, pois a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e art. 3º da LEF.

[...]

Como se observa, inexistente qualquer argumentação de mérito em face das demais matérias objeto de lançamento, destacando que as alegações genéricas referentes a violação princípios constitucionais foram devidamente abordadas pela decisão recorrida, conforme se verá adiante.

Especificamente em relação aos Autos de Infração n. 51.075.003-6 e n. 51.075.005-2, cabe destacar as alegações da Recorrente perante a segunda instância:

Os autos de n. 51.075.003-6 e 51.075.005-2, não constam no julgamento proferido pelo referido Acórdão de n. 14-60.158 - 9ª T, portanto, nos força a concluir que os mesmos foram anulados, uma vez que, não foram enfrentados e assim, por conseguinte, não apresentam subsídios instauradores do direito do contraditório e da ampla defesa, impossibilitando assim, qualquer reação por parte do recorrente.

Ora, se sequer foram questionados em sede de impugnação, conforme já informado, resta evidente que a decisão recorrida não poderia tê-los enfrentado.

Nessa perspectiva, a presente lide concentra-se, tão-somente, na majoração de alíquota em relação ao SAT (1% para 2%), recolhida pelos entes municipais e destinada ao custeio de aposentadorias especiais, objeto do Auto de Infração n. 51.075.004-4.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização deste contencioso administrativo fiscal, resgato, no essencial, o relatório da decisão recorrida:

[...]

Trata-se de lançamento contra a empresa em epígrafe com os seguintes dados:

Auto de Infração 51.075.001-0, valor R\$ 1.038.992,56; tem como objeto a falta de recolhimento das contribuições, parte patronal, incidente sobre os pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, **não declarados em GFIP entregues antes do início da ação fiscal**, destinadas à Seguridade Social.

Auto de Infração 51.075.002-8, valor R\$ 356.507,20; tem como objeto o lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições **presumidamente descontadas** da remuneração paga devida ou creditada aos segurados empregados, contribuintes individuais e transportadores rodoviários autônomos, não declarados em GFIP e não repassadas à Previdência Social.

Auto de Infração 51.075.003-6, valor R\$ 3.391,13; tem como objeto o lançamento das contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre o pagamento a transportadores rodoviários autônomos: SEST e SENAT, conforme o Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS 620.

Auto de Infração 51.075.004-4, valor R\$ 1.497.098,68; tem como objeto a falta de recolhimento das contribuições para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados **declarados em GFIP entregues antes do início da ação fiscal**, destinadas à Seguridade Social.

Neste auto de infração foi lançado o levantamento “RA”, que corresponde a diferença dos valores declarados em função do erro de enquadramento na atividade preponderante, conseqüentemente na alíquota aplicada de SAT/GILRAT, e do erro do FAP resultando em uma alíquota menor de GILRAT ajustado.

O contribuinte declarou em GFIP o grau de risco de 1% para todo o período de 02/2011 a 12/2013. Uma vez que o contribuinte não comprovou sua atividade preponderante esta foi arbitrada, conforme o disposto no §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991.

Determinou-se como atividade preponderante aquela declarada em GFIP e utilizada para o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, ou seja, CNAE 8411-6/00 - Administração pública em geral e correspondente grau de risco de 2%.

Auto de Infração 51.075.005-2, valor R\$ 43.497,22; tem como objeto o lançamento das retenções de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura relativas a prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, do qual o contribuinte foi tomador, **presumidamente retidas** e não repassadas à Previdência Social.

A autuada impugnou o lançamento, com as seguintes alegações:

- Conforme identifica o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF, o Município de Rio Verde foi notificado do referido procedimento fiscal onde constata os autos de n. 51075001-0; 51075002-8; 51075003-6; 51074998-4; 51074999-2; 51075005-2; 51075004-4 e 51075000-1;

- acontece que no Relatório Fiscal que identifica as razões e os fundamentos dos autos de infrações só se constata a existência de cinco Debcads, que são: 51.075.001-0, 51.075.002-8, 51.075.003-6, 51.075.004-4 e 51.075.005-2;

- os demais debcads 51074998-4, 51074999-2 e 51075000-1 não foram relatados no aludido Relatório Fiscal, havendo apenas a menção de que "nesta ação fiscal também foram lavrados autos de infração no processo 10120.720.371/2015-93, os quais abrangeram as competências de 01/2010 a 03/2010, cujos autos de infração foram lavrados antecipadamente com o intuito de se evitar o instituto da decadência";

- parece desarrazoado solicitar a regularização de um débito sem que o mesmo ainda não esteja completado todo o seu ordenamento processual; o contribuinte não pode se ver forçado a pagar ou parcelar um suposto débito sem que o mesmo não se apresente consolidado em todos os seus procedimentos; o risco de uma decadência não figura como motivo para infringir o ordenamento jurídico;

- o que se constata é o flagrante desacerto com Princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório; o único caminho para esses autos é a sua anulação, uma vez que os mesmos não atendem aos Princípios da Legalidade, Contraditório e Ampla Defesa;

Do mérito

- apesar da legislação geral tratar a situação de forma genérica, esqueceu o autor que trata-se de órgão público o que exige uma verificação diferenciada;
- o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos, no caso legislativo, ostentam natureza preponderantemente burocrática, enquadrando-se na categoria de baixo grau de risco, ensejando a aplicação da alíquota no menor percentual, qual seja, 1%;
- o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto n.º 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar a majoração;
- em que pese os fundamentos da Auditoria Federal, esses se baseiam em Decretos com os quais o próprio Judiciário, inclusive o STJ, não concorda;
- conforme estatui o próprio Regimento do CARF esse Conselho deve se curvar diante de posições já assentadas nas instâncias superiores do Judiciário, in verbis:
Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
- os demais debcads devem ser declarados nulos uma vez que fazem parte do mesmo processo.

[...]

Pois bem.

É oportuno destacar que a Recorrente, em sede de recurso voluntário, não aduz novas razões de defesa, limitando-se a reproduzir, em sua essência, os mesmos argumentos alegados na impugnação quanto à majoração de alíquota em relação ao SAT, recolhida pelos entes municipais e destinada ao custeio de aposentadorias especiais.

Destarte, em relação a esta matéria específica, confirmo e adoto as razões de decidir da decisão recorrida, nos termos do art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

[...]

A autuada alega que há uma discrepância entre o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF e o Relatório Fiscal - RF, uma vez que no TEPF constam oito Debcads (51075001-0; 51075002-8; 51075003-6; 51075004-4, 51075005-2, 51074998-4; 51074999-2 e 51075000-1) e no RF apenas cinco (51075001-0; 51075002-8; 51075003-6; 51075004-4 e 51075005-2); em razão dessa omissão o lançamento estaria nulo, em razão à não observância de Princípios Constitucionais relacionados à ampla defesa.

A alegação não procede.

Isso porque no presente processo somente foram lançados os Debcads 51075001-0; 51075002-8; 51075003-6; 51075004-4 e 51075005-2. Ou seja, no presente processo, não foram lançados os Debcads 51074998-4, 51074999-2 e 51075000-1. Tais debcads fazem parte do processo 10120.720.371/2015-93.

O TEPF relaciona todos os oito Debcads uma vez que os mesmos compõem a mesma ação fiscal. O RF (na folha 77) esclarece:

2.1. A presente ação fiscal compreende o período de 01/2010 a 12/2013.

Contudo, este processo abrange as competências de 04/2010 a 12/2013. Nesta ação fiscal **também foram lavrados autos de infração no processo 10120.720.371/2015-93** que abrangeram as competências de 01/2010 a 03/2010, cujos autos de infração foram lavrados antecipadamente com o intuito de evitar o instituto da decadência.

Conforme consta nos autos do processo 10120.720.371/2015-93, o contribuinte foi intimado dos Debcads 51074998-4, 51074999-2 e 51075000-1 em 23/01/2015.

Conforme explicado no RF, tais Debcads foram lavrados antecipadamente a fim de evitar a decadência, uma vez que referem-se às competências 01 a 03/2010 e os demais Debcads (no presente processo) foram lavrados somente em 03/2015.

Assim, não há que se falar em violação a Princípios Constitucionais da ampla defesa e contraditório.

A autuada alega que o enquadramento do SAT no percentual de 2% é incorreto, vez que o órgão público tem tratamento diferenciado reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça cujo entendimento é que as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos ostentam natureza preponderantemente burocrática, enquadrando-se na categoria de baixo grau de risco, ensejando a aplicação da alíquota no menor percentual, qual seja, 1%.

A alegação não procede.

O inciso I do § 1º do art 72 da Instrução Normativa nº 971/2009 dispõe asbregras para o enquadramento do contribuinte nos correspondentes grau de risco, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999.

Para empresas com um único estabelecimento, como é o caso da prefeitura (contribuinte com mais de um estabelecimento seria o caso de empresa com CNPJ matriz e filiais), e mais de uma atividade econômica, o contribuinte deve simular o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que possuir o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (conforme art. 72, §1º, I, "b" da IN nº 971/2009).

A solução de consulta 40/2012, corrobora o que determina a IN 971/209, verbis:

Secretaria Da Receita Federal Do Brasil

Superintendências Regionais

1ª Região Fiscal

Divisão de Tributação

DOU de 23/01/2013 (nº 16, Seção 1, pág. 13)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: Órgão Público. Alíquota. SAT/GILRAT.

Enquadramento. Atividade Preponderante.

"Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; Art. 202 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RPS; Art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009; Acórdão nº 14.36.460- 7ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 30 de janeiro de

2012, Solução de Consulta SRRF 06 n.º 32, de 2009 e Ato Declaratório PGFN n.º 11, de 2011."

Com a finalidade de comprovar o enquadramento e consequentemente a alíquota do SAT/GILRAT declarados em GFIP pelo contribuinte, que foi desvinculado da atividade principal do ente público que define o código CNAE (Administração Pública em Geral) para fins de inscrição no CNPJ, o contribuinte foi intimado a apresentar um demonstrativo de controle de enquadramento das atividades dos seus segurados empregados nos correspondentes graus de risco, mensalmente, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, contendo: competência, nome, CPF, cargo, lotação e atividade (TIF N.º 02).

Em resposta ao TIF N.º 02 o contribuinte informou que "não existe esse controle, até porque, esse percentual se dá em virtude da atividade exercida pelo maior número de servidores que laboram para o Município".

Assim, a fiscalização concluiu que o contribuinte não mantém um controle das atividades dos seus segurados empregados filiados ao regime geral de previdência.

Levando-se em consideração que o município possui também regime próprio de previdência, a afirmação de que o percentual do RAT se dá "em virtude da atividade exercida pelo maior número de servidores que laboram para o Município" se torna ainda mais vaga, uma vez que a atividade preponderante deve ser analisada utilizando-se apenas os trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência.

Uma vez que o contribuinte não comprovou sua atividade preponderante, esta foi arbitrada, conforme o disposto no §3º do art. 33 da Lei 8.212/1991. Determinou-se como atividade preponderante aquela declarada em GFIP e utilizada para o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, ou seja, CNAE 8411-6/00 - Administração pública em geral e correspondente grau de risco de 2%, conforme legislação vigente (Anexo V, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, com alteração trazida pelo Decreto 6.042/2007 que alterou a alíquota de SAT/GILRAT de 1% para 2%).

A **autuada alega** que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos ostentam natureza preponderantemente burocrática, enquadrando-se na categoria de baixo grau de risco, ensejando a aplicação da alíquota no menor percentual, qual seja, 1%; conclui que as decisões administrativas devem acompanhar esse entendimento, citando o art. 62-A do Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Em relação a decisões do STJ com entendimento contrário à legislação da Receita Federal, esclarece-se que jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça deverão ser acompanhadas por esta instância de julgamento, desde que sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme art. 19 da Lei n.º 10.522/20021 e o disposto no art. 26-A, § 6º, II, "a" do Decreto n.º 70.238/1972. Até o momento, não há qualquer ato declaratório nesse sentido.

[...]

Complementando a bem fundamentada decisão de primeira instância, acima transcrita, no tocante à majoração da alíquota SAT PARA 2%, é de se observar que a Recorrente colaciona REsp com número inválido (49274/RS), e que, ao contrário do que alega, a jurisprudência pacífica do STJ caminha no sentido inverso, conforme, v.g. se depreende dos julgados a seguir colacionados:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AgInt na PET no REsp 1.704.759/RS 2017/0272431-8 (STJ) - Publicado em 16/11/2018

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.042 /2007. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 457-459, e-STJ) que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC /2015. Diante das argumentações trazidas no Regimental, a decisão agravada foi reconsiderada e passou-se ao exame do Recurso Especial. 2. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou a lide e solucionou integralmente a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou erro material. 3. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é legítima a majoração em 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), estabelecida pelo Decreto 6.042 /2007, que enquadrou a atividade da Administração Pública em geral no grau médio de periculosidade.** Precedente: AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2015, DJe 16.6.2015. 4. Ademais, as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional. 5. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíam vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 6.(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgRg no REsp 1.451.021/PE 2014/0096973-6 (STJ) - Publicado em 20/11/2014

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO), ANTIGO SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042 /2007. LEGALIDADE. 1. **O Decreto n. 6.042 /2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2%, o que se aplica a todos os municípios.** 2. **A jurisprudência desta Corte entende pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22 , II , da Lei n. 8.212 /1991).** (REsp n. 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1345447 PE 2012/0199945-7 (STJ) - Publicado em 14/08/2013

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042 /2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **O Decreto n. 6.042 /2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios.** 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio**

ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22 , II , da Lei n. 8.212 /1991). Agravo regimental improvido. (grifei)

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima